



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.827

Recurso nº: 65.189 - PIS DEDUÇÃO - Exs. de 1986 e 1987

Recorrente: CATEDRAL CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

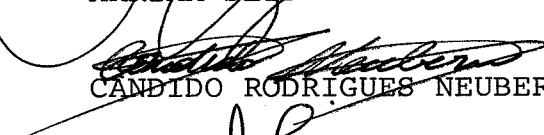
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATEDRAL CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

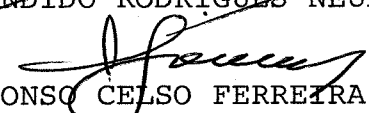
Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-

TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



[Handwritten signature]

STYCALYER 12 1 1987 12 12 1987 12 12 1987

12 12 1987 12 12 1987 12 12 1987

12 12 1987 12 12 1987 12 12 1987
12 12 1987 12 12 1987 12 12 1987
12 12 1987 12 12 1987 12 12 1987

[Faint handwritten text and signature]

12 12 1987 12 12 1987 12 12 1987
12 12 1987 12 12 1987 12 12 1987
12 12 1987 12 12 1987 12 12 1987



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-003.843/90-77

RECURSO Nº: 65.189

ACORDÃO Nº: 101-81.827

RECORRENTE: CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 1.071,89 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 2.121,30 BTNF, até 30/06/90, em decorrência de irregularidade apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nº 10580-003.841/90-41, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 22.06.90.

A exigência foi impugnada, em 07.08.90, fls. 22/26, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 21, através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 27. Pediu, preliminarmente, o sobrestamento do processo até a decisão definitiva do processo matriz e, quanto ao mérito reportou-se às razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 29, opinando que o presente processo seja julgado em consonância com o processo matriz.

Às fls. 30/41, cópia da decisão monocrática prola



Acórdão nº 101-81.827

tada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 42/44, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.
DECORRÊNCIA.

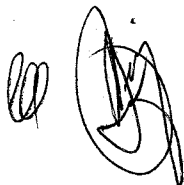
Ao se decidir matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido^T o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."-

Ciência da decisão em 19.01.91, fls. 48.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 49/51, em 18.02.91, reiterando, em todos os seus termos, as suas razões de defesa. Confia e espera que este Colegiado, examinando-as, com a costumeira isenção e cuidado, haverá de dar provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a autuação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.827

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número..... 10580-003.841/90-41, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.938.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando a se reportar às suas razões apresentadas no recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 458.709.112,00 e Cz\$ 487.509,24, no exercício de 1986, e de Cz\$ 475.235,00 no exercício de 1987, conforme o Acórdão nº 101-81.771, de 17.07.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao



recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

